CADERNOS

ELETRÔNICOS Direito Internacional sem Fronteiras

VINCULAÇÃO DO BRASIL ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL¹

Brazil's link to international rules of combat to the women traffic for sexual exploitation

Thainara Fraga ARAÚJO

Bacharela em Direito, Universidade Católica do Salvador. E-mail: <thainara133@gmail.com> ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2603-8624.

RESUMO: O presente artigo versa sobre a vinculação do Brasil às normas internacionais de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, em razão de ser o grupo mais vulnerável a essa prática criminosa e da necessidade do país em adequarse legalmente para a proteção dessas pessoas. Desse modo, analisa-se a adesão do Brasil aos tratados desse gênero, a influência dessas normas no direito interno e as modificações efetuadas na legislação brasileira para reprimir essa conduta ilícita. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e legislativa, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Ao final, observou-se que as leis internas tem se adequado às normas internacionais, mas há uma carência de políticas públicas eficazes para que se configure o cumprimento legislativo e de dispositivos que preveem exclusivamente essa prática contra as mulheres. Logo, concluiu-se que há deficiência da atuação do poder público no que se refere à coibição desse ato violador dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional de mulheres. Normas internacionais. Vinculação do Brasil. Combate.

ABSTRACT: This article is about Brazil's attachment to the international norms to combat trafficking in women for the purpose of sexual exploitation, as it is the most vulnerable group to this criminal practice and the country's need to be legally adapted

Correspondente: ARAÚJO, Thainara F. **Artigo recebido:** 13 junho de 2020 **Artigo aceito:** 30 junho de 2020



¹Este Artigo foi apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

to the protection of these people. Thus, we analyze Brazil's adherence to treaties of this kind, the influence of these rules on domestic law, and the changes made to Brazilian law to suppress this unlawful conduct. For this, we used the bibliographic and legislative research, with qualitative approach and hypothetical-deductive method. In the end, it was observed that domestic laws have been in line with international standards, but there is a lack of effective public policies to configure legislative compliance and provisions that exclusively foresee this practice against women. Therefore, it was concluded that there is a deficiency in the action of the public power regarding the prohibition of this act that violates human rights.

KEYWORDS: International women's trafficking. International rules. Binding of Brazil. Combat.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, uma das modalidades do tráfico de pessoas, é um problema jurídico e social no mundo. Conforme estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), calcula-se que o tráfico humano para a exploração sexual movimenta cerca de U\$ 32 bilhões por ano, abaixo do tráfico de pessoas para trabalhos análogos à escravidão, tráfico de drogas e de armas.

Um cenário constituído por dificuldades socioeconômicas, falta de atuação do poder público e extrema pobreza propicia um ambiente de expressiva vulnerabilidade para o público feminino. Perante essa situação, incontáveis traficantes e aliciadores agem de forma atenuante, com propostas sedutoras de ascensão social e financeira no exterior. Muitas se veem coagidas diante o seu contexto de vida e aceitam indubitavelmente essas ofertas, sem maiores questionamentos e acreditando fielmente no que lhe é proposto de imediato.

Em virtude desse fenômeno e motivado pelo alto índice de vítimas no país, o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais que visam o combate e a prevenção ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, como

por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Assim sendo, o presente trabalho acadêmico propõe-se a discutir acerca da adesão do Brasil aos tratados anteriormente citados, a influência exercida por esses dispositivos internacionais nas normas brasileiras em relação à repressão dessa modalidade de tráfico, analisar se há suficiência legislativa para as demandas apresentadas e ponderar as razões pelas quais as mulheres são as maiores vítimas desse crime. Também pretende identificar como o Brasil protege essas pessoas e como se dá o seu dever de proteção estatal, pontuar os desafios ainda enfrentados e os avanços já alcançados, bem como apresentar as alterações feitas no direito brasileiro no que concerne a esse problema.

Essa discussão é de extrema relevância do ponto de vista jurídico, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que rege toda a legislação do Brasil e preceitos adotados pela comunidade internacional, além de descumprir os dispositivos infraconstitucionais, frutos da adesão do país às normas internacionais de direitos humanos.

Sob o aspecto social, é imperioso dissipar esse conhecimento para que saibam a crueldade dessa realidade latente, conscientizando as mulheres para que se atentem às propostas tentadoras que venham a surgir, que a coletividade noticie às autoridades competentes as ocorrências já existentes, que essas pessoas saibam dos seus direitos previstos em lei e que as condutas desse gênero estão criminalizadas pelo direito brasileiro.

Quanto ao ponto de vista do problema, o método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, apresentando as características, razões e ponderações do caso em discussão, buscando o resultado da pesquisa através de percepções e análises. O método científico disposto para a produção do presente trabalho foi o hipotético-dedutivo, no qual a investigação científica visa analisar e contextualizar o problema apresentado.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.1 CONCEITO

O tráfico de pessoas é uma prática que remonta à História, em que diversos povos ao longo dos séculos foram retirados dos seus locais de origem para terras estrangeiras, sendo comercializados e obrigados a trabalharem nas colheitas, pecuárias, atividades domésticas entre outros. Essas vítimas executavam suas atividades sob maus tratos, violências, ameaças e não obtinham retorno financeiro do que produziam, essa prática serviu de base econômica para muitas nações, que se enriqueceram a custa da exploração de seres humanos para os mais variados fins. No Brasil, a título de exemplo, os africanos foram vítimas do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, trazidos para este país através dos europeus.

O tráfico de seres humanos é considerado um dos delitos mais atrozes e cruéis contra os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, atentando contra a liberdade, integridade física e psicológica daqueles que são vitimados pelas redes criminosas deste gênero, visto que são comercializados para a exploração dos seus corpos de variadas formas. Segundo o Protocolo de Palermo, norma legal internacional que trata acerca do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, compreende-se esta conduta como:

(..) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Esse tipo de tráfico atinge homens, mulheres, crianças e jovens, que são explorados para os mais variados fins e em condições subumanas, com destaque para a exploração sexual e o trabalho escravo, mas também abrange o tráfico de órgãos, adoção ilegal, mendicância, casamentos forçados, remoção de gametas, pornografia infantil e concepção forçada para fins de adoção, prática conhecida como "barriga de aluguel".

De acordo com o relatório publicado pelo <u>Escritório das Nações Unidas sobre</u> <u>Drogas e Crime (UNODC² – sigla em inglês)</u> (2016), enquanto mulheres e meninas são traficadas para casamentos e exploração sexual, homens e meninos trabalham forçadamente nos setores de mineração, atuando como carregadores e soldadores, e também como soldados em zonas de conflito.

Segundo o diretor-geral da Organização Internacional para as Migrações (OIM), William Lacy Swing (2017):

O tráfico de pessoas pode ocorrer de forma sutil, como acontece no caso rotas de emprego, nas quais os trabalhadores precisam pagar taxas de recrutamento e colocação, ou quando seus salários são retidos ou não podem abandonar seus patrões, o que os torna vulneráveis a situações que mais tarde podem resultar em exploração ou tráfico. Os migrantes que se movimentam em rotas regulares ou irregulares pelo mundo são bastante vulneráveis a este tipo de abusos. A maior parte

² United Nations Office on Drugs and Crime

das pessoas que começam suas jornadas e se colocam à disposição dos traficantes podem também ser vítimas de tráfico ao longo do percurso.

Conforme dados do Instituto de Pesquisa Datafolha na obra "Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres" (2016, p. 20), o tráfico de seres humanos é a terceira maior atividade criminosa do mundo, superada apenas pelo tráfico de armas e drogas, com um lucro de quase U\$ 32 bilhões por ano; nesta época, em torno de 83% das vítimas eram mulheres, destinadas em sua maioria à exploração sexual, com idades entre 18 e 29 anos, hipossuficientes e com baixa escolaridade; e aproximadamente 2,4 milhões de pessoas são traficadas por ano no mundo, sendo o Brasil considerado um país de origem, destino e circulação das vítimas.

2.2 ELEMENTOS CONTRIBUINTES PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é uma atividade lucrativa que envolve redes internacionais criminosas em todo o mundo, e para tanto, diversos fatores contribuem para que esta prática seja possível e se perpetue até os dias atuais, tendo em vista não se tratar de uma prática recente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, as suas principais causas são: falta de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; instabilidade política, econômica e civil; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos; e leis deficitárias (OIT, 2006).

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF, 2014), esses elementos não se apresentam do mesmo modo e com a mesma intensidade em todas as localidades do país, pois cada qual possui as suas peculiaridades econômicas, sociais, ideológicas e geopolíticas. Diante desse fato, o sistema capitalista se alastra por intermédio do tráfico humano, auferindo lucros voluptuosos através da exploração de seres humanos.

Contextos de miserabilidade e fluxos migratórios são utilizados pelos traficantes para atrair vítimas, através de promessas de melhoria em sua qualidade de

vida com oportunidades de trabalho no exterior ou em outras regiões do mesmo país. Perante situações de sofrimento e angústia, essas pessoas não estão verdadeiramente livres para efetuarem suas escolhas, posto que se veem coagidas por sua situação de extrema necessidade. As redes de tráfico se adentram nessas conjunturas de fragilidade social, psicológica, familiar e laboral no intento de recrutá-las, obtendo êxito em muitas oportunidades.

O retorno financeiro que este crime proporciona é umas das suas razões ensejadoras, pois gera bilhões de dólares por ano. As relações entre as vitimas e os traficantes não possuem longa duração, os avanços da tecnologia e dos transportes também auxiliam neste processo, pois a aproximação às vítimas se torna mais fácil e com menor período de tempo.

Além disso, com o traslado voluntário destas pessoas aos grandes centros em busca de melhores destinos e oportunidades, os contrabandistas encontram facilidade para suas atividades. A relação familiar, de amizade ou proximidade é bastante comum entre o traficante de segundo grau (aliciador direto que age sob ordem do traficante de primeiro grau) e a vítima, geralmente possuem a mesma nacionalidade e frequentam os mesmos espaços sociais (MPF, 2014).

Segundo o Ministério Público Federal (2014), ao ingressar em território estrangeiro, o traficante de primeiro grau adota meios de controle sob as vítimas, através da apreensão dos seus documentos; ausência de esclarecimentos em relação aos locais e situações; alterações constantes dos locais de trabalho para que não se criem vínculos; restrição de acesso aos bens de consumo; cobrança de valores exorbitantes pela aquisição de bens, sob o pretexto de estar sendo proporcionada uma atividade laboral; uso constante de drogas; perdem a liberdade, direito à comunicação e à assistência médica; entre outras condutas de repressão.

Conforme o relatório publicado pelo *UNODC* (2016, p. 5-7 e p. 1-44), a nível mundial, crianças correspondiam a aproximadamente 28% das vítimas deste crime, enquanto que nas regiões da África Subsaariana, América Central e Caribe representavam de 62% a 64% das vítimas. Cerca de sessenta e nove países detectaram pessoas oriundas da África Subsaariana entres os anos de 2012 e 2014, em nações da África, Oriente Médio, Oeste e Sudeste da Europa. Há registros de vítimas do continente africano que foram enviadas à Europa e Leste da Ásia, pessoas naturais do Caribe e da Região do Pacífico remetidas à América do Norte.

No Brasil, cerca de três mil pessoas por ano são relatadas como vítimas de trabalhos análogos à escravidão. O fluxo do tráfico de pessoas na América do Sul ocorre principalmente nas fronteiras entres os países, nos anos 2012 e 2014, por exemplo, vítimas da Bolívia foram identificadas na Argentina e no Chile, vítimas do Paraguai foram detectadas na Argentina, pessoas do Paraguai, Peru e Bolívia foram percebidas no Brasil, originários da Colômbia se encontravam no Equador e no Peru (*UNODC*, 2016, p. 97-100).

Além das condições de pobreza e miserabilidade, os fluxos migratórios decorrentes de situações políticas, de guerra e condições climáticas, fazem 65,3 milhões de pessoas fugirem das suas localidades, submetendo-se a condições arriscadas e vulneráveis, conforme preconiza Jean-Luc Lemahieu, diretor do *UNODC*. Tendo em vista o seu caráter imediato, muitos se submetem a migrações perigosas, como por exemplo, o crescente número de vítimas naturais da Síria que estão fugindo dos conflitos armados do seu país (*UNODC*, 2017).

Conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo *UNODC* (2018, p.11) na sede da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2019, conflitos armados tornam o tráfico mais propício, principalmente em locais com ínfima atuação do Estado de Direito e falta de recursos para o combate a este crime, oportunizando

aos traficantes que se beneficiem de pessoas que necessitam de ajuda, submetendo-as à exploração e escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e diversas formas de trabalho mediante coação, como por exemplo, na África Subsaariana, norte da África, Oriente Médio e Sudeste asiático.

Afirma a Organização Internacional do Trabalho (2005), que a redução dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, características do processo de globalização econômica, são elementos contribuintes ao tráfico humano e ao empobrecimento de países do hemisfério Sul, que vitimam em especial às mulheres. Assevera também o órgão que a corrupção de funcionários públicos, ao aceitarem subornos para facilitar a passagem das vítimas pelas fronteiras, uma legislação desatualizada e ineficiente, excesso de burocracia e morosidade judicial, violência doméstica, discriminação de gênero, emigração indocumentada e o turismo sexual também são elementos facilitadores para a prática do tráfico de pessoas.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 O TRÁFICO DE PESSOAS E A VULNERABILIDADE FEMININA

O tráfico internacional de mulheres é uma das modalidades do <u>tráfico de pessoas</u> mais praticadas e mais lucrativas no mundo, em que as vítimas são obrigadas a submeterem suas vidas e os seus corpos à <u>escravidão sexual</u> de modo forçoso em países estrangeiros, sob ameaças e violências, sendo comercializadas como objeto sexual. Essas pessoas adentram nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são camufladas através das atividades legais, como através de agências de intercâmbio, modelos, garçonetes, babás, empregadas domésticas e dançarinas.

Circunstâncias sociais discriminatórias e desigualdade de gênero historicamente consolidadas, em que as mulheres são colocadas em situações de vulnerabilidade e inferioridade, as transformam em vítimas potenciais aos variados tipos de exploração, obtendo consequências desastrosas ao aceitarem determinadas condições com naturalidade, como por exemplo, péssimas pretensões salariais e ambientes de trabalho com precariedade. Aquelas que são vitimadas por esse tipo de tráfico humano, em sua maioria, carregam o estereótipo de serem socialmente vulneráveis e com baixa escolaridade, e em muitas situações, sofreram exploração sexual ou já atuam na prostituição.

O doutrinador penalista Damásio de Jesus traz as seguintes ponderações:

De fato, as primeiras ocorrências investigadas pela polícia, notórias pela brutalidade com que as mulheres foram tratadas no exterior, levavam a crer que as vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agenciadores cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babás. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidade de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados. Atualmente, a sofisticação da atividade mostra uma situação diferente, porém não menos grave. (JESUS, 2003, p. 74-75)

O Ministério Público Federal (2016) afirma que não há dúvidas quanto ao fato das mulheres representarem o maior número de pessoas vítimas do tráfico humano para a exploração sexual, muitas são originadas de países em que a considerável parcela da população é marginalizada e não tem acesso a um crescimento econômico, como o Brasil por exemplo. Esse contexto de desigualdade afeta diretamente as mulheres, tornando-as mais vulneráveis e suscetíveis a práticas criminosas desse gênero.

No caso das mulheres, segundo o Manual das Promotoras Legais Populares da OIT (2009), essa opressão sistematizada possui ligação com a questão do gênero, tendo em vista que há uma construção sociocultural estabelecida a partir do sexo feminino e as expectativas criadas em relação às suas funções desempenhadas na sociedade. A concepção do que é feminino ou masculino não é meramente biológico, mas sim, uma formação social em que as qualidades e deveres são atribuídos aos sexos. Esse paradigma de gênero inferioriza o sexo feminino, acarretando em uma divisão sexual do trabalho, que seria o modelo social imposto às mulheres no contexto doméstico, dando causa ao desemprego feminino e disparidade salarial entre homens e mulheres.

No mesmo sentido, o professor Guilherme de Assis Almeida e a pesquisadora Maíra Cardoso Zapater, na obra Manual dos Direitos da Mulher (2013, p. 101), afirmam que:

Esse condicionamento cultural do corpo biológico ao comportamento produziu uma série de estereótipos, construindo crenças de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais predeterminados, por exemplo: ao homem, caberia ocupar o espaço público, e à mulher, o espaço doméstico, sendo que a ocupação destes espaços sociais decorreria de certas características mentais e emocionais biologicamente determinadas em homens e mulheres. Essa estereotipagem contribuiu para fomentar o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do genero, como se verifica, por exemplo, em condutas misóginas ou de violencia contra a mulher. (ALMEIDA; ZAPATER, 2013, p. 101)

A questão de gênero está intrínseca a um modelo sociocultural, em virtude da constituição de uma estrutura social machista e patriarcal, que reproduz uma naturalização da discriminação da mulher, vista meramente como objeto sexual e não como um sujeito com direito à liberdade, legitimando uma superioridade do gênero masculino, que assume um poder hierárquico sobre elas. Segundo o mais recente

Relatório Global de Tráfico de Pessoas da ONU (2018, p. 25), mais de 70% das vítimas de tráfico humano no mundo correspondem a mulheres e meninas.

De acordo com o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, compreende-se como "violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada." Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência física ou sexual segundo a ONU, e na maioria dos casos, decorre de um parceiro íntimo. Cerca de 750 milhões de mulheres e meninas se casaram antes de completarem 18 anos, mais de 200 milhões sofreram mutilação genital, e a cada quatro delas que foram vítimas do tráfico de pessoas, três sofreram estupro.

O tráfico internacional de mulheres configura expressamente um contexto de violência sexual, considerado pelo penalista Damásio de Jesus (2015) como um crime clandestino e subnotificado, que viola a liberdade sexual dessas pessoas, provocando traumas físicos e psicológicos, expondo-as a doenças sexualmente transmissíveis e gravidezes indesejadas.

A ONU em 2019, com base no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da *UNODC* (2018, p. 30 e p. 76), afirmou que os dados brasileiros apontam que a maioria das vítimas desse tipo de tráfico são mulheres e destinadas à exploração sexual ou trabalho escravo, e essas informações seguem o mesmo perfil da América do sul: 51% das vítimas são mulheres e 31% são meninas; 58% das vítimas são aliciadas para fins de exploração sexual, 32% para o trabalho escravo e 10% para outras finalidades.

Afirma a oficiala do Programa de Gênero, Raça e Etnia do UNFPA³ Brasil, Ana Cláudia Pereira (2017), que: "Apenas na última década, estimamos que 500 mil mulheres e meninas tenham sido abusadas sexualmente em diversas regiões do mundo

³Fundo de População das Nações Unidas, organismo da ONU responsável por questões populacionais.

imersas em conflitos". O Relatório Global de Tráfico de Pessoas da ONU (2018, p. 10-21) registra que, dentre as vítimas de tráfico de pessoas, há uma média global de 49% de mulheres, 23% de meninas, 21% de homens e 7% de meninos. O mesmo documento indica que muitos países das Américas e da Ásia registraram um drástico aumento de detecções, ao passo que países da Europa e da África observaram um índice estável.

4 VINCULAÇÃO DO BRASIL AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

4.1 CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

O tráfico de pessoas é uma conduta criminosa que infringe diversos aspectos inerentes à existência humana, e dentre elas as liberdades de ir e vir, a sexual e de expressão. Tais preceitos são sustentados pelo princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, compilado na Constituição Federal de 1988. Esse crime constitui uma grave violação aos Direitos Humanos, um dos principais temas das relações internacionais e prioridade entre os Estados da comunidade internacional. Portanto, ao tratar de tráfico humano, é imprescindível a discussão a respeito dos Direitos Humanos, pois no caso em tela, estão sendo descumpridos, quando deveriam ser resguardados e garantidos a todos, sem distinção alguma.

Desse modo, entende-se por Direitos Humanos, segundo o doutrinador Paulo Henrique Gonçalves Portela (2011, p. 683), "como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie".

Os direitos humanos têm como fundamento a igualdade existente entre as pessoas pelo simples fato da sua existência, em conformidade com o Art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: "Todas as pessoas nascem livres

e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". A partir da referida declaração, é possível afirmar que os direitos humanos se fundamentam em três princípios básicos: a inviolabilidade da pessoa, sendo proibida qualquer meio de sacrifício, tortura ou maus-tratos; autonomia da pessoa, em que todos são livres; e dignidade da pessoa, por meio do qual todos devem ser respeitados, tratados e julgados a medida das suas condutas, nada além disso.

Distinguindo-os de outros direitos, estes possuem características próprias, condições que permitem a cada um desfrutar dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Possuem caráter universal (universalidade), não são transferidos a outrem (inalienabilidade), são essenciais por natureza (essencialidade), a autorização do seu titular não justifica qualquer violação (irrenunciabilidade), novos direitos podem ser acrescidos (inexauribilidade), não se findam com o tempo (imprescritibilidade), não podem retroceder e vão se consolidando com o decorrer do tempo (historicidade).

No que concerne às suas fontes, os fatos sociais e as ideias, sejam elas políticas, filosóficas ou religiosas, constituem a sua procedência material, formando a convicção da necessidade de proteger a dignidade humana. Suas fontes formais são as formas de expressão das normas jurídicas, que positivam os direitos inerentes aos seres humanos. Dentro do contexto internacional, é possível afirmar que suas fontes são os tratados, a doutrina, os costumes, as jurisprudências dos foros internacionais, o *soft law*⁴ e as resoluções das organizações internacionais (PORTELLA, 2011).

4.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

⁴Vocábulo utilizado no Direito Internacional Público que designa o texto internacional que não possui caráter jurídico-obrigacional em relação aos signatários.

A proteção internacional dos direitos humanos consolida-se através de tratados e órgãos responsáveis por averiguar a sua aplicabilidade, observando a execução das suas normas para a maior tutela da dignidade da pessoa humana. Existem dois tipos de sistemas internacionais que efetuam esse tipo de resguardo dos direitos inerentes à pessoa: globais, que abrangem o mundo inteiro (Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos), e os regionais, que abarcam determinadas regiões do mundo (Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos) (PORTELA, 2011).

No que concerne ao Sistema Global, importante destacar alguns tratados de maior notoriedade e que também são pertinentes à discussão em voga. De início, tem-se a Carta das Nações Unidas, tratado firmado em 1945 nos Estados Unidos, responsável pela criação da Organização das Nações Unidas, que promove a cooperação internacional para a resolução de conflitos e estimula o respeito entre os seres humanos (Decreto 19.841, de 22/10/1945); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), legitimando o direito à autodeterminação dos povos, liberdade de desenvolvimento e constituição do seu estatuto político, sem furtar-se das obrigações internacionais (Decreto 592, de 06/07/1992) (PORTELA, 2011).

No mesmo sentido, importante salientar a Convenção sobra a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), promulgada de início no Brasil em 1984, que confere maior peso jurídico e político à proteção da dignidade da mulher, tutelando suas particularidades, como a maternidade, por exemplo (Decreto 4.377, de 13/09/2002); Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), que propõe a cooperação internacional para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças (Decreto 5.017, de 12/03/2004) (PORTELA, 2011).

Apesar de não ser um tratado, visto que não fora submetido aos trâmites para a sua celebração, cumpre destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que de forma técnica, segundo MAZZUOLI (2018, p. 793), trata-se de uma "recomendação" das Nações Unidas, adotada como resolução pela Assembleia Geral da ONU, como uma complementação aos propósitos das Nações Unidas de proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Seu teor possui relevância jurídica, pois, conforme observa o doutrinador Paulo Henrique Gonçalves Portela (2011), os seus preceitos constituem pactos posteriores e o Direito interno de muitos Estados, sendo, portanto, juridicamente vinculantes.

Certos órgãos da ONU são responsáveis pela aplicação das normas de direitos humanos do Sistema Global e pelo monitoramento dos Estados que se comprometeram com os tratados celebrados. O principal órgão com esse encargo é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*OHCHR*⁵ – sigla em inglês), criado pela Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU em 1993. Nessa perspectiva, os chamados "órgãos de tratados" surgem com a mesma função, mas observam apenas uma convenção ou acordo específico, fazendo emergir o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para acompanhar a aplicabilidade da Convenção da Mulher (1979) e examinar comunicações entre indivíduos/grupos sobre violação aos direitos das mulheres, seguindo os termos do Protocolo de Palermo (PORTELA, 2011).

Em relação ao Sistema Regional, na América há o Sistema Interamericano, criado e administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969 (Decreto 678, de 06/11/1992) (PORTELA, 2011, p. 783-785).

Esta convenção prevê direitos civis e políticos, como o direito à vida desde a concepção, integridade pessoal, proibição de escravidão, liberdade religiosa e de

⁵Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights.

expressão, condições para pena de morte, entre outros. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), afamada como a Convenção de Belém do Pará, também é um tratado regional, que discute a violência contra a mulher, de qualquer ordem, em virtude do seu gênero (Decreto 1.973, de 01/08/1996).

4.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

No que concerne à proteção da mulher, sob o viés legislativo internacional, importante destacar o conteúdo da Convenção da Mulher, da Convenção de Belém do Pará e do Protocolo de Palermo, tratados internacionais ratificados pelo Brasil no combate à violação dos direitos humanos do público feminino, que serão discorridos a seguir.

4.3.1. Convenção da Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também nomeada *Carta Internacional dos Direitos da Mulher*, *Convenção da Mulher* ou *CEDAW* ⁶ (sigla em inglês), é um tratado global, pioneiro no amplo resguardo dos direitos humanos das mulheres, consagrando a obrigação dos Estados em eliminar a discriminação contra a mulher e preservar sua igualdade perante os homens. Foi firmado em 1979 pela Resolução nº: 34/180 da Assembleia Geral da ONU, inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos decretos de nº 89.460 de 1984 e nº 4.377 de 2002 (ALCANTARA, 2017).

Essa convenção originou-se de esforços internacionais para proteger e promover os direitos das mulheres, fruto da Comissão sobre a Situação da Mulher (*CSW*, sigla em inglês), órgão criado pela ONU em 1946, que discutia o aprimoramento das condições humanas das mulheres (ALCANTARA, 2017). Em 1967, foi adotada pela Assembleia

⁶Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women

Geral da referida organização, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que serviria de base para a elaboração da *CEDAW*.

Possuindo trinta artigos e um preâmbulo, o presente tratado tem como objetivo elucidar os direitos das mulheres atinentes à saúde, cultura, vida econômica, direitos sociais, civis e políticos, em decorrência da sua vulnerabilidade e desigualdade em relação aos homens. Dentre os dispositivos, alguns regulamentam a atuação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê da *CEDAW*), encarregado pelo monitoramento e aplicação dos ditames da *CEDAW*. Entretanto, alguns países ratificaram essa convenção com certas reservas, fato este que dificulta a igualdade de gênero e o fim da discriminação contra as mulheres nos Estados-parte (ALCANTARA, 2017).

No que concerne ao tráfico de mulheres para exploração sexual, este tratado estabelece em seu artigo 6º que "Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher." Assim, de acordo com a advogada Tamara Gonçalves (2013, p. 265), esse artigo explicita a obrigação dos Estados-parte em reprimir o tráfico e a exploração da prostituição feminina, fazendo com que as medidas punitivas recaiam sobre aqueles que exploram comercialmente a sexualidade dessas pessoas.

Primeiramente, em 1904, firmou-se em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que se tornou Convenção no ano seguinte. No decorrer das três décadas seguintes, enumeramse os seguintes documentos que foram assinados no que tange à temática: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres

Maiores (1947) e, por fim, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949) (BORGES; FERREIRA, 2017, p. 30-31).

Apesar da convenção em comento ter sido fundamental para a positivação dos direitos humanos das mulheres, a discussão acerca da violência não foi abordada de forma explícita. Esse tema só foi debatido na Recomendação Geral nº 19 em 1992 pelo Comitê da *CEDAW*, oportunidade em que esse elemento foi declarado como uma forma típica de discriminação contra as mulheres, que as impedem de usufruir dos seus direitos e liberdades. Também impôs aos Estados-parte o dever de proporcionar melhorias nas condições de vida desse público, com a garantia dos seus direitos fundamentais e a supressão da violência e segregação de qualquer ordem (ALCANTARA, 2017).

Em seus parágrafos de n°: 13 a 16 reitera-se também o dever dos Estados signatários em eliminar todas as formas de tráfico e exploração da prostituição de mulheres, enunciando que essas atividades se intensificam nos contextos de pobreza, desemprego e conflitos armados (GONÇALVES, 2013). Cabe destacar que a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) deu notoriedade aos direitos humanos das mulheres no capítulo titulado "A igualdade de condições e os direitos humanos das mulheres", e em seu parágrafo n°: 38 previu expressamente a importância da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição (MAZZUOLI, 2019, p. 262).

4.3.2. Convenção de Belém do Pará

No que concerne aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, ratificada pelo Brasil em 27 de

novembro de 1995 (Decreto n°: 1.973, de 1° de agosto de 1996). Possuindo vinte e cinco artigos, esse tratado traz maior visibilidade ao combate à violência contra a mulher, normatizando a sua proibição de forma regional, discutindo a sua atuação no ambiente privado e doméstico, garantindo às mulheres os seus direitos e liberdades através dos Estados-parte que se encontram obrigados a isso (ALCANTARA, 2017).

Aprovada em ambito regional, seu texto inovador e audacioso reconheceu a violencia contra a mulher como grave violação aos direitos humanos e as liberdades fundamentais (preambulo) e impos aos Estados-partes o dever de condenarem todas as formas de violencia contra a mulher e adotarem, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar esta violencia (artigo 7°). Importa observar que este documento foi ratificado por 32 Estados da região, sendo que apenas Bahamas apresentou reservas ao tratado (...) (GONÇALVES, 2013, p. 131).

A violência de gênero já era internacionalmente discutida antes da elaboração desse tratado, como em 1993, ano em que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma relatoria especial para demandas atinentes aos direitos das mulheres, a "Relatoría sobre los Derechos de la Mujer", vinculada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável por organizar e divulgar informações sobre a situação das mulheres nas Américas, proporcionando notoriedade aos problemas das mulheres dessa região, além de apontar soluções para esses casos (ALCANTARA, 2017).

Apesar de ter sido aprovada apenas em âmbito regional, a Convenção de Belém do Pará foi mais audaciosa que a *CEDAW*, pois trata de forma objetiva a questão da violência contra a mulher, que de início, em seu artigo 1°, a conceitua como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual

ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.", e que, de acordo com o artigo 2º, abrange as modalidades físicas, sexuais e psicológicas. Essas pessoas são detentoras do direito de viver sem agressões e ofensas de qualquer gênero (art. 3º), e desfrutar da proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas nos instrumentos legislativos regionais e internacionais (art. 4°).

Em relação ao tráfico de mulheres para exploração sexual, o tratado em comento prevê essa conduta como uma das modalidades de opressão, especificamente em seu artigo 2°, "b", ao afirmar que "a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica" que acontece na "(...) comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual (...)". É, portanto, indubitavelmente uma forma de coibição ao público feminino, discutida de forma concisa nessa convenção, que delibera a obrigação dos Estados-parte membros da OEA em erradicar esse comportamento do seu meio social e jurídico.

4.3.3. Protocolo de Palermo

As normas internacionais citadas acima foram insuficientes em relação à prevenção e combate ao tráfico de mulheres, por esta razão, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental, que em 1999 aprovou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Apelidado como *Protocolo de Palermo*, essa complementação à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi adotada pela Resolução n° 55/25 das Nações Unidas em 2000, entrando em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017 de 2004. Possuindo um preâmbulo e vinte artigos, pretende combater e prevenir o tráfico de pessoas, em especial às mulheres e crianças,

exigindo que os países signatários incluam essas medidas na sua legislação interna e cooperem entre si para a punição dos traficantes e proteção das vítimas, resguardando os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

(...) o Protocolo de Palermo entrou em vigor substituindo a Convenção das Nações Unidas sobre Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros de 1949. Essa norma representou um avanço para a época, mas manteve a associação do tráfico de pessoas com a prostituição (...). Diferentemente, o Protocolo de Palermo não aborda o tráfico de maneira associada à prostituição, além de distinguir, por via interpretativa, a prostituição forçada da prostituição exercida livremente (ALCANTARA, 2017, p. 391).

O seu artigo 3º preceitua que o ato de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher uma criança (pessoa menor de dezoito anos) para fins de exploração configurará o tráfico de pessoas, ainda que não haja ameaça, uso da força, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou entrega de benefícios para obtenção do seu consentimento.

Alicerçado na disposição contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde expressa que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão" e que "serão proibidos em todas as suas formas", o Protocolo de Palermo declarou a necessidade dos Estados-parte em prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exigindo uma abordagem internacional por parte dos países de origem, trânsito e destino.

Segundo a advogada Marcela Caroline Vaz Gironi (2017), é essencial que os países realizem políticas de educação e conscientização para evitar o início desse problema ou o seu aumento; também aborda a necessidade de proteção às sobreviventes do tráfico, proporcionando um ambiente seguro e com programas de apoio, prevendo medidas de proteção com integral respeito pelos direitos humanos,

frisando o dever dos Estados em consolidarem essas tutelas por meio do seu direito interno.

O artigo 5º do Protocolo de Palermo atribui aos Estados signatários a responsabilidade em adotar medidas legislativas para criminalizar o ato praticado pelos envolvidos, e sendo necessário, de acordo com o artigo 9º, contar com o seu auxílio para reforçar as medidas através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico.

Com a ratificação do tratado, o Brasil assumiu o compromisso de se estruturar, criando instrumentos legais e mecanismos políticos e administrativos para promover enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente, e também assume o compromisso de prestar devida assistência às vítimas de tráfico com total respeito aos direitos humanos. (ALCANTARA, 2017, p. 391)

O artigo 10° estabelece que "as autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno (...)", ou seja, as políticas nacionais devem cooperar para a troca de informações a respeito de procedimentos judiciais e administrativos, adotando um parâmetro de atenção à vítima sob o viés físico, psicológico e social, além de oportunizar o acesso ao trabalho, à educação e informações quanto aos seus direitos, considerando a individualidade de cada mulher e suas necessidades específicas.

O Protocolo de Palermo também faz alusão ao repatriamento das vítimas, estabelecendo que o Estado de nacionalidade ou aquele em que a vítima detenha residência permanente, deverá aceitar e facilitar o seu regresso, sem demora indevida

ou injustificada, observando a sua segurança, assim como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato dessa pessoa ser vítima de tráfico.

Nesse sentido, essa norma dispõe acerca do reforço dos controles fronteiriços para prevenir e detectar o tráfico de pessoas, adotando medidas apropriadas para evitar a utilização de meios de transporte como auxílio na prática dessas infrações, sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas.

4.4 INFLUÊNCIA DOS TRATADOS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Muitos dispositivos da legislação interna são frutos da adesão do Brasil às normas internacionais de direitos humanos e de proteção à mulher, em virtude disso, o país deve segui-lo e inseri-lo em seu teor legislativo. Os tratados internacionais anteriormente discutidos estabelecem vedações às discriminações de gênero, enfatizando a igualdade entre homens e mulheres, e combatendo o tráfico de pessoas, em especial às mulheres que são vítimas de exploração sexual.

A adesão do Brasil à *CEDAW* foi fruto de movimentos de mulheres brasileiras, sendo ratificada primeiramente em 1984. O trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) durante a Assembleia Constituinte de 1988, apelidada pejorativamente como *Lobby do Batom* pelos deputados contrários à organização feminista, que juntamente com a Carta da Mulher Brasileira, tornaram possível a adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos termos da Convenção da Mulher, incorporando à Constituição Federal de 1988 as demandas das mulheres.

A efetiva incorporação dessa Convenção ao direito interno brasileiro consolidouse através da inserção dos seus termos às leis brasileiras, fruto da atuação de mulheres que conseguiram remover disposições legais discriminatórias. O Código Penal brasileiro, por exemplo, antes de 2005, preocupava esses movimentos e o Comitê CEDAW por conter dispositivos sexistas, como os artigos 215, 216 e 219, que caracterizavam os crimes sexuais como ter conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante fraude ou violência, com mulher honesta. Percebe-se que esse crime só estaria configurado se praticado contra uma mulher virgem, ignorando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os artigos acima citados foram revogados em 2005 com a reforma da legislação penal (Lei n° 11.106 de 2005), que modificou os direitos das mulheres, suprimindo também os incisos VII e VIII do artigo 107, que tratava da extinção da punibilidade nos "crimes contra os costumes" pelo casamento do agente com a vítima, e o artigo 217 que abordava o "crime de sedução". Também foi alterada a redação do Capítulo V do Título VI, de "Dos crimes contra os costumes" para "Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual", através da Lei n°: 12.015 de 2009.

A Lei n° 11.340 de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, foi uma exigência da Convenção de Belém do Pará como criação de medida protetiva à mulher, que busca erradicar e punir a violência no âmbito doméstico e familiar, originada de uma violação do Brasil ao artigo 7º desse tratado. Como consequência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o Brasil devesse combater legalmente a opressão contra a mulher. Essa lei recebeu tal nomenclatura em referencia à Maria da Penha, mulher brasileira que sofreu inúmeras agressões e tentativas de homicídio por parte do seu marido.

Ao ratificar o Protocolo de Palermo em 2004, o Brasil se comprometeu a introduzir medidas de combate e punição ao tráfico de pessoas em sua legislação. Nesta senda, em 2006 foi instituída a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), por meio do Decreto n°: 5.948 de 2006, que possui três eixos: prevenção ao fenômeno; repressão e responsabilização; atendimento às vítimas.

Em 2008, foi aprovado o I PNETP (Decreto n° 6.347 de 2008), e em 2013 foi publicado o II PNETP para o período de 2013-2016, com a participação de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais (Decreto n° 7.901 de 2013, revogado pelo Decreto 9.833 de 2019), instituindo nesse ano o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) (DATAFOLHA, 2016, p. 111-112). Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2018 foi lançado o III PNETP (Decreto 9.440 de 2018).

Através da I PNETP foram implementados os Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, executando as ações previstas na PNETP, pautadas nos eixos de prevenção (art. 5°) responsabilização dos autores (art.6°) e atenção às vítimas (art.7°). Esse núcleo de enfrentamento se faz presente no estado da Bahia, pertencente à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), com atendimento às vítimas, familiares ou pessoas que queiram relatar sobre tráfico humano, também prestando suporte às Polícias Federal e Civil com fornecimento de informações.

A Lei do Tráfico de Pessoas (Decreto 13.344 de 2016), originado da adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, trouxe modificações importantes ao ordenamento jurídico do país, adequando-o aos tratados internacionais. No artigo 2° dessa lei é possível observar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios constitucionais que estão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), escudando a dignidade da pessoa humana, a proteção aos direitos humanos, não discriminação por motivos de gênero, proteção integral da criança e do adolescente, entre outros (DIAS; ROCHA; VELHO, 2017).

Art. 2º da Lei 13.344 de 2016: O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não

discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Os artigos 13 e 16 dessa lei modificaram o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 149-A⁷ titulado como "Tráfico de Pessoas", e revogou os artigos 231 e 231-A que tratavam desse mesmo crime, mas considerava o tráfico apenas como o sendo para a exploração sexual ou prostituição (BORGES; FERREIRA, 2017). A pena para este crime é de quatro a oito anos de reclusão e multa, sendo agravado se cometido por funcionário público no exercício da sua função, contra criança, adolescente, pessoa idosa ou deficiente, e se o agente tiver relação de parentesco ou autoridade com a vítima. O inciso IV do artigo 149-A considera que retirar alguém do seu território nacional, ou seja, quando há o tráfico internacional de pessoas, será majorado o tempo de reclusão em um terço até a metade.

Em relação ao Código de Processo Penal do país, segundo Dias, Rocha e Velho (2017), foram acrescidos os artigos 13-A e 13-B, modificação oriunda da Lei de Tráfico de Pessoas, definindo que nos casos deste delito, "o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.", que deverá ser atendida no prazo de 24 horas, constando o nome de quem

⁷Art. 149-A do Código Penal: **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual.** (grifos nossos)

requisita, o número do inquérito e a identificação da unidade policial em que tramita a investigação (Art. 13-A).

Já o Artigo 13-B desse mesmo código determina que para a prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, por meio de autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, que disponibilizem os meios técnicos adequados para localizar a vítima ou os suspeitos do delito em curso.

Por fim, merece destaque a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o "Ligue 180", da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, política pública do Governo Federal que fornece informações às vítimas de tráfico humano e recebe denúncias (DATAFOLHA, 2016, p. 114). A Lei nº: 13.344 de 2016 instituiu em seu artigo 14° o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 30 de julho, já o artigo 15° destacou a importância da adoção de campanhas nacionais contra essa infração, "a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas" (DIAS; ROCHA; VELHO, 2017, p. 17).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os índices apontam que as mulheres são a maioria das vítimas de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, fundados pela carência dos direitos básicos, como alimentação, saúde, educação e segurança, além da vulnerabilidade socioeconômica e da opressão estrutural que paira na sociedade sob esse grupo, impossibilitando a efetivação da dignidade da pessoa humana, positivada pela Constituição Federal vigente.

Os instrumentos internacionais pertinentes aos direitos das mulheres, os quais o Brasil tornou-se signatário, configuram avanços importantes para a tutela dos seus direitos e da sua dignidade, visto que ao longo dos tempos foram consideradas inferiores, sem a plenitude de sua liberdade, desvalorizadas em vários aspectos, vistas apenas como propriedade e objeto do homem.

A adesão do Brasil aos tratados aqui discutidos refletiu em seu direito interno, com a revogação de dispositivos sexistas e discriminatórios nas leis infraconstitucionais, influência na elaboração do texto da atual Constituição Federal, além de inclusão de leis protetivas. É inegável que as discussões acerca da violência contra a mulher e o tráfico internacional dessas pessoas têm ecoado na sociedade e na legislação interna, hoje o país possui a Lei de Tráfico de Pessoas e considera o tráfico de mulheres como uma modalidade de violência, prevendo legalmente a necessidade em erradicar e punir essa conduta, além de prestar atendimento às vítimas.

É possível inferir que o Brasil tem dado importância à questão do enfrentamento às violações dos direitos humanos das mulheres, através da sua adequação legislativa e da construção de sistemas de apoio para solucionar conflitos atinentes às desigualdades de gênero.

Embora o país esteja obrigado ao cumprimento dos tratados ratificados e já apresente avanços significativos na moldação dos seus dispositivos internos às normas internacionais, percebe-se que ainda há uma carência legislativa no que concerne especificamente ao tráfico internacional de mulheres. Há previsão legal do combate à violência a essas pessoas e o tráfico humano está inserido nesse contexto, assim como o Protocolo de Palermo discorre acerca desse crime, em especial às mulheres e crianças, no entanto, estatísticas demostram que as mulheres representam uma porcentagem alarmante de vítimas dessas redes criminosas.

Além disso, apenas a enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere de imediato a sua efetivação, pois depende da ação conjunta dos três poderes: Legislativo, na adequação da legislação nacional às normas internacionais; Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres; e Judiciário, na proteção dos direitos desse grupo e no uso das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para embasar suas decisões.

As políticas públicas voltadas ao tráfico humano são ainda muito teóricas e não alcançam com efetividade àquelas que necessitam, é percebido o baixo compromisso das autoridades competentes em assumirem essas táticas, tanto em esfera local quanto no contexto nacional. Há uma carência de proteção especial a essas pessoas de maior vulnerabilidade, políticas de prevenção e assistência às vítimas, além do investimento nos direitos basilares, visto que normalmente são os fatores socioeconômicos que levam essas mulheres a migrarem.

Portanto, observa-se a ausência de dispositivos legais que tratem notadamente do tráfico de mulheres, políticas públicas que estão obsoletas na prática, apesar de estarem previstas em lei, falta de efetividade nos mecanismos de cooperação entre os Estados soberanos e os estados do país para um esforço global de combate ao tráfico humano. É notória também a carência de um plano estadual efetivo para o enfrentamento desse fenômeno, com o fortalecimento das articulações locais e ampliação dos debates, e de medidas eficazes em lugares que criminalizam as mulheres que almejam melhores condições de vida.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela Souza. A política internacional dos direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres. **Revista Conjuntura Global,** Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 372-396, set./dez. 2017. ISSN 2317-6563. Disponível em:

https://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article/view/53451/34534 Acesso em: 23 ago. 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à Igualdade e Formas de Discriminação Contra a Mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.) **Manual dos Direitos da Mulher.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 97-109

BORGES, Paulo César Corrêa; FERREIRA, Micaela Amorim. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. *In:* SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas –** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 20-36

Brasil. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 16 ago. 2019.

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação
de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 16 ago
2019.
Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção
das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção
Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponíve
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>
Acesso em: 16 ago. 2019.
Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Lei de Tráfico de Pessoas. Disponíve
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm
Acesso em: 20 nov. 2019.
Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Migração e Tráfico Internacional de Pessoas: guia de referência para o Ministério Público
Federal. RODRIGUES, Nilce Cunha (Org.) Brasília: MPF, 2016.

_____. ____. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de Atuação**: Tráfico Internacional de Pessoas. DODGE, Raquel Elias Ferreira (Coord.) Brasília: MPF, 2014

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Percepção da Sociedade sobre o Tráfico de Mulheres.** CHARF, Clara; VIEIRA, Vera (Coord.) 1ª ed. São Paulo: Associação das Mulheres pela Paz, 2016.

DIAS, Jadison Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da; VELHO, Caroline de Azevedo. O Combate ao Tráfico de Pessoas e a Adequação da Legislação Nacional às Normas Internacionais. *In:* SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas –** Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 10-19

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. Os Mecanismos de Repressão ao Tráfico De Pessoas. *In:* SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** – Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 52-100

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: uma Problemática que Extrapola Divisas Nacionais. *In:* ANJOS; Fernanda Alves dos *et al* (Org.) **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 247-277

JESUS, Damásio de. **Tráfico de Mulheres e Crianças – Brasil:** Aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agência da ONU discute combate à violência contra as mulheres em fórum no Rio.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-discute-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-em-forum-no-rio/ Acesso em: 18 ago. 2019.

______. **Artigo:** Na ocasião do Dia Mundial Contra o Tráfico de Pessoas, o que precisamos saber? Disponível em: https://nacoesunidas.org/artigo-na-ocasiao-do-dia-mundial-contra-o-trafico-de-pessoas-o-que-precisamos-saber/ Acesso em: 19 ago.

2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). 1ª ed. Brasília: OIT, 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 3ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011

SABADELL, Ana Lucia; SOUZA, Anamaria Monteiro de Castro. O Impacto da Teoria Feminista do Direito no Ambito Internacional: Observações acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. *In:* FERRAZ, Carolina Valença *et al* (Coord.) **Manual dos Direitos da Mulher.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 467-479

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2016.** Sales No. E.16.IV.6 Viena: United Nations publication, 2016 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf Acesso em: 18 set. 2019.

______. **Global report on trafficking in persons 2018.** Sales No. E.19.IV.2 Viena: United Nations publication, 2018 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf Acesso em: 24 set. 2019.